

APROVADO EM 17
À 9ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 17/05/06 / 12056
[Handwritten Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 17/05/06 / 12056
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 598-P

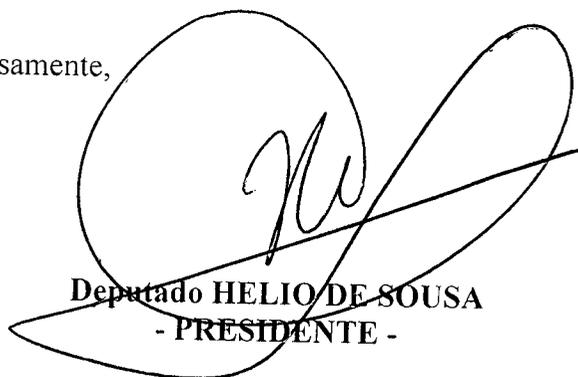
Goiânia, 22 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 264, aprovado em sessão realizada no dia 21 de junho do corrente ano, de autoria do **Deputado CHARLES BENTO**, que obriga as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a disponibilizar em seu sítio eletrônico a declaração de quitação anual de débitos aos consumidores.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 264, DE 21 DE JUNHO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2016.

Obriga as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a disponibilizar em seu sítio eletrônico a declaração de quitação anual de débitos aos consumidores.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados ficam obrigadas a disponibilizar em seu sítio eletrônico, quando houver, a declaração de quitação anual de débitos aos consumidores, de que trata a Lei federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009.

§ 1º A quitação deverá compreender os meses de janeiro a dezembro de cada ano.

§ 2º Caso o serviço não tenha ocorrido desde o início do ano, deverá constar os meses de quitação de débitos.

§ 3º O prazo para cumprimento do disposto no *caput* será até o mês de maio do ano subsequente ao período.

§ 4º Deverá haver, no sítio eletrônico, mecanismo para conferir a autenticidade da declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração anual de débito deverá ficar disponível no sítio eletrônico da pessoa jurídica prestadora de serviço público ou privado pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 4º A Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33

Parágrafo único.
.....

V – será disponibilizada no sítio eletrônico do prestador de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, quando houver.”(NR)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



2

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de junho de 2016.



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -